



PARECER JURÍDICO • FASE INTERNA | CONTRATAÇÃO DIRETA | DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.824/2026 — Prefeitura Municipal de Viseu/PA (sistema 1Doc), com 80 (oitenta) folhas.
Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS / Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA (CNPJ nº 11.984.819/0001-57).
Modalidade:	Contratação direta — Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), na forma eletrônica simplificada, nos termos dos Decretos Municipais nº 006/2024 e nº 0087/2025.
Critério de Julgamento:	Menor preço por item.
Objeto:	Aquisição de 01 (uma) licença de sistema operacional Microsoft Windows Server Standard 2022, modalidade FPP-ESD, código de produto P73-08328, destinada à infraestrutura tecnológica da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.
Valor Estimado:	R\$ 5.452,80 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), correspondentes a 8,33% do limite legal vigente para a espécie.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE SISTEMA OPERACIONAL DESTINADA AO SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INDICAÇÃO DE MARCA POR COMPATIBILIDADE (ART. 41, I, "b"). SIMPLIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO (ART. 70, III). TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ARTS. 48, I, E 49, IV, DA LC Nº 123/2006). DECRETOS MUNICIPAIS Nº 006/2024 E Nº 0087/2025. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53, § 4º). REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS E CONDICIONANTES.

I – Cuida-se de contratação direta destinada à aquisição de licença original de sistema operacional para servidor de rede da Secretaria Municipal de Saúde, cuja licença vigente expira em prazo exíguo, sob pena de inoperância dos sistemas de Regulação, TFD, e-SUS e de controle de acesso. Valor estimado de R\$ 5.452,80, inferior ao teto do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que atrai a dispensa em razão do valor.

II – A instrução atende, no essencial, ao roteiro do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 0087/2025. Subsistem, contudo, impropriedades sanáveis na fase interna: ausência de formalização da alteração do Plano de Contratações Anual; falta de demonstração documental do somatório do art. 75, § 1º; parâmetros de preço a depurar; exigências de habilitação incompatíveis com o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 15 do Decreto Municipal nº 0087/2025; exclusividade de ME/EPP proclamada na capa do edital sem disposição que a implemente; coexistência de duas versões da minuta de edital com igual data de fecho; e divergências



de prazos, de sanções e de remissões legais entre o Termo de Referência, o edital e a minuta de contrato.

III – Opina-se pela REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS E CONDICIONANTES, autorizado o prosseguimento após o saneamento das pendências adiante especificadas.

01. Da Competência da Procuradoria-Geral do Município

Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que escapem ao âmbito jurídico, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 impõe que, ao final da fase preparatória, o processo seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade; e o § 4º do mesmo dispositivo estende expressamente tal controle às contratações diretas, do que resulta o exato fundamento de competência desta manifestação.

FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Art. 53, § 4º – Lei nº 14.133/2021: *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Cumprе consignar, desde logo, a diretriz metodológica que orienta a presente peça: o parecer de controle prévio não se destina a obstar a atividade administrativa, mas a preservá-la de vícios que, ulteriormente, poderiam comprometer a própria contratação e expor os agentes públicos à responsabilização. É nessa perspectiva — de colaboração institucional, e não de veto — que se examinam, na sequência, cada uma das etapas da instrução.

02. Relatório

Por intermédio do Despacho nº 12-1.824/2026, de 24 de julho de 2026, o Agente de Contratação João Paulo Pinheiro Barros remete a esta Procuradoria-Geral o processo administrativo em epígrafe, para análise jurídica do fluxo procedimental, da minuta de edital simplificado e da respectiva minuta de contrato, relativos à aquisição de 01 (uma) licença de sistema operacional Microsoft Windows Server Standard 2022, modalidade FPP-ESD, código P73-08328, destinada à Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

Instruem os autos, na ordem cronológica em que produzidos: (i) Documento de Formalização de Demanda — DFD, de 16 de julho de 2026, subscrito por Jean Sammy da Cruz Tavares, Analista de Sistema e Coordenador de Tecnologia da Informação (Portaria nº 032/2025), encaminhado pela Assessoria Administrativa da SEMUS e cancelado pela Secretária Municipal de Saúde, Katiane Sarraf Daibes Marques; (ii) Despacho nº 1-1.824/2026, de 17 de julho de 2026, da Secretária Municipal de Gestão e Planejamento, Tauanny Darcielle Silva Guedes, determinando a abertura do procedimento; (iii) solicitação de levantamento de preços dirigida ao



Departamento de Pesquisa de Preços — DPP; (iv) Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços, elaborados por Jonilton Mesquita da Silva, com pesquisa realizada entre 17 e 20 de julho de 2026; (v) Estudo Técnico Preliminar — ETP e Mapa e Matriz de Riscos, de 20 de julho de 2026, subscritos pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, na pessoa de Tarcísio Andrade Ferreira (Decreto Municipal nº 010/2026); (vi) Termo de Referência, de 22 de julho de 2026; (vii) primeira versão das minutas de edital simplificado e de contrato administrativo, de 22 de julho de 2026; (viii) Memorando nº 154/2026 — SC/SEFIN, de 23 de julho de 2026, com a indicação de dotação orçamentária; (ix) Diligência do Agente de Contratação, de 23 de julho de 2026, determinando a juntada das minutas então ausentes; (x) segunda versão das minutas de edital e de contrato; e (xi) o despacho de remessa a esta Procuradoria.

Os autos totalizam 80 (oitenta) folhas. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. Fundamentação

A contratação pública encontra fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação, ressalvadas as hipóteses especificadas em lei. A dispensa em razão do valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, não constitui exceção arbitrária a essa regra, mas expressão do próprio princípio da eficiência: em contratações de pequena monta, o custo administrativo do certame superaria o benefício da competição ampla, de modo que a simplificação do rito serve — e não contraria — o interesse público primário. Precisamente por isso, a legitimidade da dispensa repousa sobre o rigor da fase interna, único momento em que a Administração demonstra que o afastamento do certame é lícito, motivado e vantajoso. É sob essa moldura que se analisam, sequencialmente, as etapas da instrução.

03.1. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

A fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, instrumento de governança que viabiliza o planejamento antecedente das contratações e a sua adequação orçamentária. No Município de Viseu/PA, a matéria é regulada pelo Decreto Municipal nº 005/2024, que impõe a inclusão, no PCA, também das contratações diretas fundadas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — ART. 18, CAPUT, E ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021; ARTS. 5º, I, E 11 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação [...].*

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Art. 5º, I – Decreto Municipal nº 005/2024: *Até a primeira quinzena de fevereiro de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos anuais de contratação, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício financeiro corrente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O PCA poderá ser alterado mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, quando sobrevier demanda não prevista originalmente.*

Na espécie, o DFD (item 2.7), o ETP (item 4.1) e o Termo de Referência (item 2.2) reconhecem, de modo uniforme e louvavelmente transparente, que "o item demandado não consta na listagem do Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Viseu/PA", justificando a omissão pela superveniência da



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA | CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | CONTRATAÇÃO DIRETA
necessidade — o iminente vencimento da licença instalada no servidor da rede de saúde. A motivação é idônea e não se confunde com falha de planejamento: trata-se, com efeito, de demanda cuja urgência decorre de fato posterior à elaboração do PCA-2026, hipótese expressamente contemplada pelo art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024.

Sucedem, porém, que os três documentos limitam-se a afirmar que "a inclusão no PCA é crucial", sem que os autos noticiem a efetiva alteração do Plano. Ora, a norma municipal não se satisfaz com a promessa de inclusão: exige justificativa aprovada pela autoridade competente, isto é, ato formal, anterior à autorização da despesa. Impõe-se, pois, como ressalva de saneamento prévio, a juntada do ato de revisão do PCA-2026 subscrito pela autoridade competente. A providência é de simples execução e, uma vez adotada, torna a etapa integralmente regular.

03.2. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

O Documento de Formalização de Demanda é o marco inaugural do processo de contratação. Elaborado pela unidade requisitante, deve identificar a área demandante, descrever o objeto, estimar quantidades e valores e evidenciar a necessidade pública.

FUNDAMENTO NORMATIVO — DFD — ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025

Art. 72, I – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.*

Art. 6º – Decreto Municipal nº 0087/2025: *A contratação direta de pequeno valor será formalizada por meio de Documento de Formalização da Demanda (DFD), contendo: I – Descrição do objeto, quantidade, prazo e necessidade pública; II – Justificativa da solução e escolha do contratado; III – Pesquisa de preços documentada; IV – Termo de Referência Simplificado quando necessário.*

O DFD acostado às fls. 3/5 e 8/10 satisfaz o conteúdo mínimo exigido. Descreve o objeto e a quantidade (item 3), o local e o prazo de entrega (itens 4 e 5), a forma de pagamento (item 7) e indica o servidor responsável pela fiscalização — Magno Leonardo Silva da Luz, Assessor Técnico, Portaria nº 037/2025 (item 8). Sobretudo, expõe com clareza a necessidade pública: a licença atualmente instalada expira em 45 (quarenta e cinco) dias, findos os quais o servidor tornar-se-á inoperante, com a consequente paralisação dos sistemas de Regulação, Tratamento Fora do Domicílio, e-SUS e de controle de acesso dos usuários internos da SEMUS.

Registre-se que a demonstração da necessidade, aqui, transcende o interesse meramente organizacional da Secretaria. A paralisação dos sistemas de regulação e de TFD repercute diretamente sobre o acesso do munícipe à assistência à saúde, bem jurídico de estatura constitucional (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). A contratação, portanto, não é conveniência administrativa: é medida de continuidade do serviço público de saúde — circunstância que, como se verá no tópico 03.5, reforça a legitimidade material da via da dispensa.

Duas observações formais, de menor densidade, merecem registro. A primeira: o quadro de identificação do DFD consigna, na coluna "Decreto", o número "032/2025", ao passo que o fecho do mesmo documento qualifica o ato de investidura como "Port. nº 032/2025" — divergência de espécie normativa que convém uniformizar. A segunda: as Portarias nº 032/2025 e nº 037/2025, invocadas para legitimar, respectivamente, o requisitante e o fiscal, não foram juntadas aos autos. Recomenda-se a sua juntada, em atenção ao princípio da documentação e à segurança do próprio agente designado.

03.3. Do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa e Matriz de Riscos



O Estudo Técnico Preliminar evidencia o problema a ser resolvido e a melhor solução, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação; a análise de riscos, por sua vez, materializa o dever de governança contratual inscrito no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Na contratação direta, ambos são exigíveis "se for o caso" (art. 72, I), de sorte que a sua elaboração espontânea, na espécie, revela zelo institucional que se registra em favor da Administração.

O ETP de 20 de julho de 2026 enfrenta os treze elementos do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para a descrição da necessidade (tópico 3), o levantamento de mercado (tópico 7), a estimativa de valor (tópico 8), a descrição da solução como um todo (tópico 9), a justificativa para o não parcelamento (tópico 10) e o posicionamento conclusivo pela viabilidade (tópico 15). A justificativa de não parcelamento — a licença é produto digital entregue e ativado integralmente, o que torna impraticável o fracionamento — é tecnicamente correta e juridicamente suficiente, atendendo ao art. 40, V, "b", e ao § 3º do mesmo artigo da Lei nº 14.133/2021.

O Mapa e a Matriz de Riscos, da mesma data, identificam oito riscos, classificam probabilidade e impacto e indicam ações mitigadoras e responsáveis. A peça é adequada à baixa complexidade do objeto.

Uma ressalva, contudo, se impõe quanto à técnica de citação. O tópico 7.3 do ETP e o tópico 8.2 do Termo de Referência transcrevem o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 já com o valor atualizado — R\$ 65.492,11 —, como se esse montante constasse do texto legal. Não consta: o dispositivo fixa o patamar originário de R\$ 50.000,00, sendo a atualização promovida por decreto do Poder Executivo federal, na forma do art. 182 da mesma Lei. A impropriedade não vicia o ato, mas convém corrigi-la, porquanto a transcrição inexata de texto legal em peça administrativa compromete a confiabilidade da instrução perante os órgãos de controle.

03.4. Da Definição do Objeto e da Indicação de Marca

Assentada a regularidade do planejamento, passa-se ao exame do objeto — tema que, na espécie, encerra a questão jurídica de maior densidade da fase interna. O objeto foi definido pela indicação nominal do produto e do respectivo código de fabricante: "WINDOWS SERVER STANDARD 2022 FPP-ESD P73-08328". Trata-se, portanto, de licitação com indicação de marca, hipótese excepcional que a Lei nº 14.133/2021 admite apenas mediante justificativa formal.

FUNDAMENTO NORMATIVO — INDICAÇÃO DE MARCA — ART. 41, I, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 41, caput e I – Lei nº 14.133/2021: *No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".*

A hipótese dos autos amolda-se, com precisão cirúrgica, à alínea "b" do inciso I. Os tópicos 5.1.1, 5.1.2 e 7.2 do ETP e os itens 4.1.1 e 4.1.2 do Termo de Referência demonstram que a licença deve ser compatível com a infraestrutura tecnológica já instalada e com os sistemas de gestão em saúde em operação — Regulação, TFD e e-SUS —, cuja substituição não está em causa. Não se trata, pois, de preferência estética ou de comodismo administrativo, mas de necessidade objetiva de manter a compatibilidade com plataforma e padrão preexistentes: exatamente a situação que o legislador excepcionou.

A substância da justificativa, portanto, está presente. Falta-lhe, apenas, a forma: em nenhuma passagem dos autos se invoca expressamente o art. 41, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da indicação de marca. Cuida-se de omissão de fácil suprimento, que se converte em ressalva — recomenda-se a



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA | CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | CONTRATAÇÃO DIRETA
complementação do ETP e do Termo de Referência com a menção expressa ao dispositivo e com a declaração formal de que a compatibilidade com o ambiente instalado é a razão determinante da escolha.

A providência não é ritualismo. Projete-se o cenário contrário: mantida a indicação de marca sem o respaldo formal do art. 41, I, "b", eventual controle externo poderia reputá-la direcionamento indevido, com risco de anulação do procedimento e de responsabilização dos agentes — e isso, note-se, em contratação cuja motivação material é legítima e cuja paralisação comprometeria o funcionamento da rede municipal de saúde. A formalização, ao custo de um parágrafo, imuniza a Administração contra esse risco. Reforça-se, neste passo, a tese sustentada no tópico antecedente: a legitimidade da dispensa é diretamente proporcional ao rigor da fase interna.

Impõe-se, ainda, um segundo registro atinente ao objeto, de natureza classificatória e com reflexos que se projetarão nos tópicos 03.7 e 04. O DFD (item 4.1) e o Termo de Referência (item 4.1.3) descrevem o fornecimento como "serviço" executado "de forma remota", ao passo que a ementa do objeto, o ETP e a minuta de contrato o qualificam como "aquisição". A distinção não é semântica: dela dependem o regime de recebimento (art. 140, I ou II), a classificação orçamentária da despesa e a própria aferição da entrega imediata.

FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPRA E ENTREGA IMEDIATA — ART. 6º, X, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º, X – Lei nº 14.133/2021: *compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.*

A leitura sistemática dos autos não deixa dúvida: o que se contrata é bem — licença de software —, entregue de uma só vez mediante disponibilização de chave de ativação, e não prestação continuada de serviço. Recomenda-se, pois, a uniformização terminológica em todos os instrumentos, com a supressão da referência a "serviço executado de forma remota", que deve ceder lugar à expressão "fornecimento por meio eletrônico". A consequência prática dessa qualificação é relevante e será retomada adiante: por se tratar de compra com entrega em até 30 dias, a contratação é de entrega imediata, o que aciona o regime simplificado de habilitação examinado no tópico 03.8.

03.5. Da Hipótese de Dispensa em Razão do Valor e da Vedação ao Fracionamento

Definido o objeto, cumpre aferir o enquadramento da hipótese de dispensa, que constitui o pressuposto material da contratação direta.

FUNDAMENTO NORMATIVO — DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR — ART. 75, II, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 3º E 5º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025

Art. 75, II – Lei nº 14.133/2021: *É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.*

Art. 75, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

Art. 75, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Art. 3º – Decreto Municipal nº 0087/2025: *A contratações realizadas mediante dispensa de licitação nas modalidades previstas no Art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, serão obrigatoriamente precedidas de aviso*



em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 5º – Decreto Municipal nº 0087/2025: *Para aferição dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, observar-se-á o somatório anual e por objeto de mesma natureza, conforme limites atualizados anualmente pelo Executivo Federal.*

O valor estimado de R\$ 5.452,80 situa-se muito aquém do teto vigente para a espécie — segundo o ETP e o Termo de Referência, R\$ 65.492,11, na atualização promovida pelo Decreto federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 —, correspondendo a apenas 8,33% do limite. Sob o critério estritamente quantitativo, o enquadramento no art. 75, II, é inequívoco.

O critério quantitativo, todavia, não esgota o exame. O § 1º do art. 75 e o art. 5º do Decreto Municipal nº 0087/2025 condicionam a dispensa à observância do somatório anual, por unidade gestora e por objeto de mesma natureza — comando que existe justamente para impedir que a Administração fracione artificialmente despesas superiores ao teto em contratações sucessivas de pequeno valor. Nos autos, o item 2.2 da minuta de edital declara que "o Valor Total Estimado observa o limite anual para o objeto de mesma natureza conforme legislação federal", mas nenhum documento comprova a assertiva.

Determina-se, por isso, como ressalva de saneamento prévio, a juntada de declaração do Setor de Contabilidade ou do Departamento de Compras que consigne o somatório, no exercício de 2026, das despesas da unidade gestora 1010 — Fundo Municipal de Saúde com objetos do mesmo ramo de atividade (licenciamento de software e soluções de tecnologia da informação), demonstrando que a presente contratação não ultrapassa, somada às anteriores, o limite legal.

Considere-se, por um instante, a hipótese oposta. Admitida a dispensa mediante simples declaração unilateral de observância do limite, sem lastro documental, o teto do art. 75, II, deixaria de ser anual — como quer a lei — para converter-se em teto por processo, aferido isoladamente em cada expediente. O resultado seria a integral neutralização da vedação ao fracionamento, com a multiplicação indefinida de contratações diretas de pequena monta e a supressão prática do dever de licitar. Não é esse, evidentemente, o desígnio do legislador; e é precisamente para afastar tal leitura que se exige a demonstração documental ora determinada. A ressalva, longe de embaraçar o feito, blindo-o.

Anote-se, a propósito, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar os reflexos da Lei nº 14.133/2021 sobre a antiga tipificação da dispensa indevida, tem assentado que a descriminalização de condutas meramente formais desloca — e não elimina — a densidade da exigência para os pressupostos materiais da contratação direta, entre os quais se inscreve o § 1º do art. 75 (AgRg no AREsp nº 2.079.040/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 10/02/2026, DJe 31/03/2026, Informativo nº 883). A observância documentada do somatório anual, portanto, é matéria de substância, não de forma.

Quanto ao aviso prévio, registre-se acerto da Administração: enquanto o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 emprega o advérbio "preferencialmente", o art. 3º do Decreto Municipal nº 0087/2025 converte a divulgação em dever ("serão obrigatoriamente precedidas"), com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. A segunda versão da minuta de edital contempla expressamente esse prazo, em conformidade com a norma local — que, nesse ponto, é mais protetiva do que a federal e, por isso mesmo, prevalece no âmbito municipal.

03.6. Da Estimativa de Preços e da Justificativa de Preço

A estimativa do valor da contratação é requisito autônomo da instrução (art. 72, II) e pressuposto lógico do próprio enquadramento examinado no tópico antecedente: sem preço estimado hígido, não há como aferir o limite do art. 75, II.

**FUNDAMENTO NORMATIVO — ESTIMATIVA DE PREÇOS — ART. 23, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 19 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024**

Art. 23, caput – Lei nº 14.133/2021: *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Art. 23, § 1º, I e II – Lei nº 14.133/2021: *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.*

Art. 19, § 1º – Decreto Municipal nº 006/2024: *Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.*

A pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisa de Preços observa, em sua metodologia, os melhores padrões: colheu cinco parâmetros exclusivamente no Portal Nacional de Contratações Públicas — fonte oficial, alinhada à priorização do § 1º do art. 19 do Decreto Municipal nº 006/2024 —, aplicou média aritmética na forma do art. 5º, I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, fixou critérios de saneamento (preços excessivamente elevados acima de 30% e inexequíveis abaixo de 70% da média) e apurou coeficiente de variação de 9,44%, indicativo de dispersão reduzida e, portanto, de amostra homogênea. Registra-se, com louvor, a qualidade técnica do trabalho.

Duas depurações, entretanto, se revelam necessárias ao rigor do resultado.

A primeira diz respeito à aderência do parâmetro ao objeto. O terceiro preço coletado — R\$ 5.900,76, oriundo do Centro Universitário de Adamantina/SP — refere-se, conforme a própria descrição transcrita no relatório, a "Microsoft Windows Server 2022 Datacenter – 16 Core". A edição Datacenter é produto distinto da edição Standard, com licenciamento e escopo funcional diversos e, notoriamente, de valor superior. Sua permanência na amostra eleva artificialmente a média e desnatura a comparação, contrariando o comando do art. 23, caput, que exige compatibilidade com os valores praticados no mercado para o objeto pretendido.

A segunda respeita ao interregno temporal. O quinto parâmetro — R\$ 5.500,00, do Município de Toritama/PE — decorre de contratação homologada em 16 de junho de 2025, ao passo que a pesquisa foi encerrada em 20 de julho de 2026. Transcorreu, pois, prazo superior a 1 (um) ano, o que extrapola a janela do art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021. Soma-se a isso que o objeto daquele certame era a "prestação de serviços especializados em serviços de administração e instalação de redes e servidores", contratação de natureza diversa, na qual a licença figurava como elemento acessório.

Impende consignar, contudo — e esta é a nota que confere sentido construtivo à ressalva —, que a depuração não compromete a contratação: ao revés, confirma-lhe a vantajosidade. Expurgados os dois parâmetros e mantidos os três remanescentes (R\$ 4.646,27, R\$ 5.326,99 e R\$ 5.890,00), a média aritmética resulta em R\$ 5.287,75, montante inferior em R\$ 165,05 (3,03%) ao valor ora estimado. A estimativa vigente, portanto, não apenas se mantém dentro do teto do art. 75, II, como se revela conservadora — o que atende, com folga, ao princípio da economicidade. Subsistem, ademais, três parâmetros válidos, número superior ao mínimo de três exigido pelo art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 para a hipótese mais rigorosa de pesquisa direta.

Registra-se, por fim, observação de aperfeiçoamento para as futuras contratações: quatro dos cinco parâmetros foram colhidos sob a rubrica "Média das Propostas Iniciais", isto é, valores ofertados antes da fase competitiva, estruturalmente superiores aos efetivamente homologados. Recomenda-se, doravante, privilegiar



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA | CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | CONTRATAÇÃO DIRETA
os preços finais adjudicados, providência que aproxima a estimativa do preço real de mercado e amplia a margem de negociação da Administração.

03.7. Da Instrução do Art. 72 e da Adequação Orçamentária

A higidez da contratação direta pressupõe a instrução do processo com os documentos arrolados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cujo rol funciona como roteiro de conformidade da fase interna e é integralmente reproduzido, no plano local, pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 0087/2025.

FUNDAMENTO NORMATIVO — INSTRUÇÃO — ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 72 – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*

Art. 72, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Art. 16, II – Lei Complementar nº 101/2000: *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [...] II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Encontram-se satisfeitos, na presente fase, os incisos I, II e VII, examinados nos tópicos precedentes. O inciso III cumpre-se com a emissão deste opinativo. Os incisos V, VI e VIII, por sua natureza, situam-se em momento procedimental posterior — a comprovação da habilitação e a razão da escolha somente se aperfeiçoam após o recebimento das propostas, e a autorização da autoridade competente pressupõe a prévia manifestação jurídica —, razão pela qual serão lançados, ao final, como condicionantes de fase externa.

Quanto ao inciso IV, os autos contam com o Memorando nº 154/2026 — SC/SEFIN, de 23 de julho de 2026, no qual o Setor de Contabilidade atesta a existência de crédito orçamentário na Lei Orçamentária Anual nº 625/2025, indicando a unidade 1010 — Fundo Municipal de Saúde, a ação 10 301 0006 2.048 — Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde e o elemento de despesa 3.3.90.40.00 — Serviços de tecnologia da informação e comunicação — Pessoa Jurídica. A indicação de dotação, todavia, não se confunde com a declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador da despesa, exigida pelo art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 — providência que o próprio Agente de Contratação anuncia, no despacho de remessa, como posterior a este parecer. Consigna-se, pois, como condicionante: a declaração deve preceder a autorização de abertura do procedimento, sob pena de inversão da ordem lógica dos atos.

Impõe-se, ainda, um esclarecimento de ordem contábil cuja repercussão é jurídica. O elemento de despesa indicado (3.3.90.40.00) classifica a contratação como despesa corrente de serviços de tecnologia da informação. Sucede que, conforme apontado no tópico 03.4, o objeto é a aquisição de bem — licença de software —, e o Termo de Referência não esclarece se a licença é perpétua ou se possui vigência determinada, elemento decisivo para a correta classificação orçamentária. Sem invadir competência técnica alheia a esta Procuradoria, recomenda-se que o Setor de Contabilidade certifique nos autos a aderência do elemento de despesa à natureza da licença a ser adquirida, prevenindo glosa futura pelo controle externo.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA | CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | CONTRATAÇÃO DIRETA
03.8. Da Habilitação — Do Regime Simplificado das Contratações de Pequeno Valor e Entrega Imediata

Chega-se, neste passo, ao ponto em que a instrução mais se distancia do modelo legal. Conforme demonstrado no tópico 03.4, a contratação tem por objeto compra com entrega imediata; e, conforme apurado no tópico 03.5, o seu valor é de R\$ 5.452,80. Esses dois dados, isoladamente considerados, já bastariam para atrair o regime simplificado de habilitação; conjugados, tornam-no impositivo.

FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO SIMPLIFICADA — ART. 70, III, DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 14 E 15 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025

Art. 70, II e III – Lei nº 14.133/2021: *A documentação referida neste Capítulo poderá ser: [...] II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).*

Art. 14 – Decreto Municipal nº 0087/2025: *Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.*

Art. 15 – Decreto Municipal nº 0087/2025: *No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista, além da demonstração de regularidade municipal e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Municipal.*

Os dois pressupostos alternativos previstos na norma verificam-se, aqui, cumulativamente. Quanto ao valor: um quarto do limite vigente corresponde a R\$ 16.373,03, e a contratação estimada em R\$ 5.452,80 representa apenas 33,3% desse quarto. Quanto à entrega imediata: o prazo fixado na cláusula 5.1 da minuta de contrato — até 10 (dez) dias úteis da ordem de fornecimento — situa-se largamente dentro do conceito de até 30 dias adotado tanto pelo art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021 quanto pelo próprio art. 15 do decreto municipal.

Sublinhe-se que o art. 15 do Decreto Municipal nº 0087/2025 não emprega linguagem facultativa. Ao dizer que "somente será exigida" a regularidade fiscal federal, social, trabalhista e municipal, a norma local converte a faculdade do art. 70, III, da lei federal em comando cogente para a Administração Municipal — vinculando, por autolimitação regulamentar, o próprio Município que a editou.

Não obstante, o item 4 da minuta de edital simplificado exige: seis documentos de habilitação jurídica (CNPJ, inscrição de MEI, registro comercial, ato constitutivo com todas as alterações, inscrição do ato constitutivo de sociedades civis e cédula de identidade dos sócios); certidões fiscais federal, estadual e municipal; CRF/FGTS; CNDT; atestado ou declaração de capacidade técnica; cinco declarações diversas; certidão de falência; e declaração de capacidade econômico-financeira. Exige-se, em suma, o arsenal documental de uma concorrência de vulto de quem disputa o fornecimento de uma única licença de software de R\$ 5.452,80.

A desproporção é manifesta e produz efeito inverso ao pretendido. Projete-se o cenário de manutenção do quadro atual: o pequeno fornecedor de licenças de software — precisamente aquele a quem o edital pretende reservar o certame com exclusividade, na forma do tópico seguinte — deparar-se-á, para concorrer a um fornecimento de pouco mais de cinco mil reais, com a necessidade de reunir dezenove documentos, entre os quais atestado de capacidade técnica e certidão de falência. O desfecho previsível é o certame deserto ou fracassado, com o subsequente recurso ao art. 17, III, do Decreto Municipal nº 0087/2025 — contratação do menor orçamento obtido na pesquisa de preços —, isto é, a supressão fática da competição que o excesso de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA | CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | CONTRATAÇÃO DIRETA
exigência dizia proteger. O rigor formal, levado a esse extremo, milita contra a economicidade e contra a própria continuidade do serviço de saúde que a contratação visa preservar.

Determina-se, por conseguinte, como ressalva de saneamento prévio, a reformulação integral do item 4 da minuta de edital, para restringir as exigências de habilitação, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade fiscal federal, social, trabalhista e municipal, na literalidade do art. 15 do Decreto Municipal nº 0087/2025, preservada a verificação de ausência de penalidades impeditivas nos cadastros CEIS e CNEP (art. 7º do mesmo decreto) e a exigência do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, na forma do art. 6º, § 2º, do decreto.

Três impropriedades pontuais, correlatas, completam o quadro e igualmente reclamam correção. A primeira: o item 4.4 do edital ancora a exigência de capacidade econômico-financeira no art. 70 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que trata da forma e da dispensa da documentação, e não da qualificação econômico-financeira, disciplinada no art. 69. A segunda: o item 1.2 do mesmo tópico invoca a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/09, ato normativo federal que não vincula a Administração Municipal, devendo a exigência de declaração de elaboração independente da proposta, se mantida, apoiar-se em fundamento próprio. A terceira: o item 8.1 do edital condiciona a participação a credenciamento prévio no SICAF, quando o art. 70, II, da Lei nº 14.133/2021 concebe o registro cadastral como faculdade substitutiva da documentação — jamais como requisito de admissão —, exigência que, ademais, é incompatível com o recebimento de propostas por correio eletrônico, na forma do art. 9º do Decreto Municipal nº 0087/2025. Recomenda-se a conversão do item 8.1 em mera faculdade de consulta pela Administração.

Anote-se, para além da conformidade normativa, a numeração do item 4 do edital, que se encontra desordenada — após o item 4.1.1.6 seguem-se 4.1.2, 4.1.3 a 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 e, inopinadamente, itens numerados como "1.1" e "1.2", retomando-se em 4.2, 4.3 e 4.4. A reformulação ora determinada é oportunidade adequada para o saneamento também dessa impropriedade formal.

03.9. Do Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A segunda versão da minuta de edital consigna, em sua capa, a exclusividade do certame às microempresas e empresas de pequeno porte. A opção é juridicamente correta e socialmente virtuosa, merecendo registro elogioso — desde que, como se verá, venha acompanhada das disposições que a operacionalizem.

FUNDAMENTO NORMATIVO — ME/EPP — ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 43, § 1º, 48, I, E 49, IV, DA LC Nº 123/2006

Art. 4º, caput – Lei nº 14.133/2021: *Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Art. 4º, § 2º – Lei nº 14.133/2021: *A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

Art. 48, I – LC nº 123/2006: *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Art. 49, II e IV – LC nº 123/2006: *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; [...] IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei,*



nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Art. 43, § 1º – LC nº 123/2006: *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeito de certidão negativa.*

O encadeamento normativo que sustenta a exclusividade é o seguinte: o art. 49, IV, da Lei Complementar nº 123/2006 afasta o tratamento diferenciado nas contratações diretas, mas ressalva expressamente as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 — hoje correspondentes aos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, por força do art. 189 desta —, determinando que, nesses casos, a compra seja feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, com aplicação do art. 48, I. Como o valor estimado (R\$ 5.452,80) é largamente inferior ao patamar de R\$ 80.000,00 daquele dispositivo, a exclusividade não é apenas facultada: é a solução que o sistema recomenda. Acresce que a Lei Municipal nº 632/2026, de 28 de abril de 2026, ao assegurar tratamento favorecido às ME/EPP nas contratações do Município, reforça, no plano local, a mesma diretriz.

Sucede que a exclusividade proclamada na capa não encontra, no corpo do edital, uma única disposição que a implemente. Não há exigência de comprovação do enquadramento como ME ou EPP; não se prevê o benefício da regularização fiscal diferida do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006; não se exige a declaração do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; e não se encontra, no ETP ou no Termo de Referência, qualquer motivação a respeito — instrumentos que, aliás, silenciam por completo sobre a exclusividade, gerando descompasso com o edital que deles deriva.

Determina-se, pois, o saneamento: (i) inserção, no edital, de cláusula que exija a comprovação documental do enquadramento; (ii) previsão expressa do prazo de 5 (cinco) dias úteis do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006; (iii) exigência da declaração do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; e (iv) consignação, no ETP ou no Termo de Referência, da motivação da exclusividade e do enfrentamento da hipótese do art. 49, II — vale dizer, da inexistência de óbice quanto ao número mínimo de fornecedores competitivos enquadrados. Sem essas providências, a exclusividade permanece proclamação sem eficácia, apta a gerar litígio na fase externa e a comprometer a segurança jurídica do certame.

03.10. Do Edital Simplificado — Da Coexistência de Versões e do Conteúdo Obrigatório

Os autos ostentam duas versões da minuta de edital simplificado, juntadas em momentos distintos: a primeira, em 22 de julho de 2026 (fls. 48/51); a segunda, após a Diligência do Agente de Contratação, em 23 de julho de 2026 (fls. 76/79). Cotejadas, verificam-se três divergências substantivas. A primeira versão declara "EXCLUSIVO PARA ME/EPP: Não", ao passo que a segunda declara "Sim". A primeira consigna, no item 5.1, o critério de "Menor Preço Por Lote", em contradição com a própria capa, que anuncia "Menor Preço Por Item"; a segunda corrige a antinomia. A primeira deixa em branco a tabela de quantidades e preços do item 2.1; a segunda a preenche e acrescenta o prazo mínimo de divulgação de 3 (três) dias úteis.

A segunda versão é, sem dúvida, a tecnicamente correta. O problema é de outra ordem: ambas ostentam, no fecho, rigorosamente a mesma data — "Viseu (Pa), 22 de julho de 2026" —, de modo que a prevalência de uma sobre a outra não se apura da leitura dos instrumentos, mas apenas da ordem de juntada. A situação é idêntica à já apontada por esta Procuradoria no Processo Administrativo nº 1.823/2026, o que sugere vício de modelo, e não incidente isolado.



Determina-se, por isso, que o Departamento de Licitações e Contratos certifique expressamente nos autos qual a versão prevalente. A providência é indispensável: o edital é a lei interna do certame, e a coexistência de duas leis internas contraditórias, com igual data, é fonte inesgotável de impugnações e de nulidades.

Quanto ao conteúdo, a minuta prevalente deve ainda observar integralmente o art. 8º do Decreto Municipal nº 0087/2025.

FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTEÚDO DO EDITAL SIMPLIFICADO — ART. 8º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025

Art. 8º – Decreto Municipal nº 0087/2025: *As contratações diretas estabelecidas no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 ocorrerão preferencialmente por dispensa eletrônica simplificada, mediante publicação de edital que conterá: I – Especificação do objeto; II – Quantidade e preço estimado; III – Local e prazo de entrega; IV – Aplicação da LC nº 123/2006; V – Condições de contratação; VI – Irregularidades e sanções; VII – Data, horário e endereço eletrônico para envio das propostas via e-mail institucional [...].*

Os incisos I, II e VII acham-se atendidos. O inciso IV reclama o saneamento determinado no tópico 03.9. O inciso III não se cumpre: o item 6.1 do edital remete o prazo de entrega à "Cláusula no termo de contrato" e o item 6.2 remete o local a "determinação da Secretaria Municipal de Saúde" — vale dizer, transferem para momento futuro e para ato unilateral posterior aquilo que a norma exige que conste do próprio edital. Determina-se a explicitação do prazo (10 dias úteis da ordem de fornecimento) e da forma de entrega (disponibilização eletrônica da chave de ativação e da licença) no corpo do instrumento convocatório.

O inciso VI, por sua vez, é atendido apenas em parte, e com antinomia: o item 7.1 do edital comina multa "de 0,5% a 30% do contrato", enquanto a cláusula 13.2 da minuta de contrato prevê multa moratória de 1% ao dia, limitada a 30 dias, e multa compensatória de 30% sobre o valor total. A divergência entre o instrumento convocatório e o contrato que dele deriva é insustentável, à luz do art. 92, II, da Lei nº 14.133/2021, e deve ser eliminada mediante remissão do edital ao regime sancionatório do contrato.

Por fim, dois reparos de precisão normativa. O preâmbulo do edital qualifica o Decreto Municipal nº 087/2025 como sendo "de 04 de abril de 2025", quando o ato foi editado em 14 de abril de 2025 — mesma imprecisão constante do preâmbulo da minuta de contrato e já apontada no Processo nº 1.823/2026. E o despacho de remessa a esta Procuradoria (fl. 80) refere-se ao "Procedimento Administrativo [que] corre sob o nº 1.826/2026", quando os autos são o de nº 1.824/2026 — erro material que, embora não comprometa a validade do ato, deve ser retificado para preservar a rastreabilidade do expediente perante o controle externo.

04. Da Análise da Minuta de Contrato

A minuta de contrato deve observar o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que enumera as cláusulas necessárias em todo ajuste administrativo. O exame jurídico verifica a presença e a regularidade dessas cláusulas, sem adentrar o mérito técnico ou econômico das condições pactuadas. Registre-se, de plano, que as duas versões da minuta contratual acostadas aos autos (fls. 38/47 e 66/75) são textualmente idênticas, de sorte que a divergência apontada no tópico 03.10 restringe-se ao edital.

Em sua arquitetura geral, a minuta é peça bem construída: contempla objeto, dotação, vinculação ao processo, vigência e eficácia, execução e recebimento, obrigações recíprocas, fiscalização, pagamento, reajuste, alterações, garantia, sanções, extinção, proteção de dados pessoais, integridade anticorrupção, casos omissos, publicidade e foro. Os reparos que se seguem são, portanto, de ajuste, e não de reconstrução.

FUNDAMENTO NORMATIVO — CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO — ARTS. 92, V E XVI, 94, 95, 140 E 141 DA LEI Nº 14.133/2021



Art. 92, V – Lei nº 14.133/2021: *São necessárias em todo contrato as cláusulas que estabeleçam: [...] V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.*

Art. 94, II – Lei nº 14.133/2021: *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: [...] II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

Art. 95, I e II – Lei nº 14.133/2021: *O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

Art. 140, II – Lei nº 14.133/2021: *O objeto do contrato será recebido: [...] II - em se tratando de compras: a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.*

Art. 141, I – Lei nº 14.133/2021: *No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos, para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens.*

Registre-se, primeiramente, um acerto. Embora o art. 95, I e II, autorizasse a substituição do termo de contrato por nota de empenho — a hipótese é, a um só tempo, de dispensa em razão do valor e de compra com entrega imediata —, a Administração optou pelo instrumento contratual pleno. A escolha situa-se no âmbito da discricionariedade e é louvável, porquanto confere maior densidade às obrigações de sigilo, de proteção de dados e de integridade. Dessa opção, porém, decorre o dever de coerência interna que os reparos adiante buscam assegurar.

a) Da vigência e do prazo indeterminado quanto ao seu conteúdo. O item 6.1 do DFD, o item 4.3 e o item 7.3 do Termo de Referência fixam o prazo da contratação em "no mínimo 12 (doze) meses, conforme proposta apresentada pela empresa", e a cláusula 4.1 da minuta permanece em branco. A fórmula é duplamente inadequada: transfere ao particular a definição de elemento essencial do ajuste, que compete à Administração fixar no instrumento convocatório (art. 105 da Lei nº 14.133/2021), e é incongruente com a natureza do objeto, que se exaure com a entrega da licença e da chave de ativação. Determina-se a fixação, pela Administração, de prazo certo de vigência, compatível com a natureza da licença adquirida — perpétua ou por assinatura —, esclarecida a questão suscitada no tópico 03.7.

b) Do reajuste inócuo. A cláusula décima estipula preços fixos e irreajustáveis por 12 meses, com reajuste posterior pelo IPCA, sem indicar a data-base exigida pelo art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021. Em contrato cujo objeto se exaure em até 10 dias úteis, a cláusula é materialmente inaplicável. Recomenda-se a sua supressão ou, caso se opte por mantê-la em razão de eventual natureza continuada da licença, a fixação expressa da data-base.

c) Do regime de recebimento. A cláusula 5.3 invoca o art. 140, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 — pertinente a obras e serviços — para objeto que, conforme demonstrado no tópico 03.4, é compra. Correta seria a remissão ao inciso II. Igualmente, a cláusula 5.4 atribui ao § 4º do art. 140 a conversão tácita do recebimento provisório em definitivo, quando aquele parágrafo dispõe sobre ensaios e testes por conta do contratado; a estipulação, contudo, é válida por força do § 3º do mesmo artigo, que remete ao contrato a definição de prazos e métodos. Determina-se a correção das remissões.

d) Da divergência de prazos de entrega e de pagamento. Coexistem nos autos três marcos distintos de entrega — 30 dias após a solicitação (DFD, item 5.1), prazo remetido ao contrato (edital, item 6.1) e 10 dias úteis da ordem de fornecimento (contrato, cláusula 5.1) — e três marcos distintos de pagamento: até o 30º dia



útil da apresentação da nota fiscal (DFD, item 7.1, e Termo de Referência, item 7.4), 30 dias da emissão e atesto (edital, item 6.3) e 30 dias corridos do recebimento definitivo (contrato, cláusula 9.1). Determina-se a unificação em todos os instrumentos, recomendando-se a adoção dos marcos da minuta contratual, que são os tecnicamente mais precisos. Recomenda-se, ademais, a inserção de cláusula de observância da ordem cronológica de pagamentos, na forma do art. 141, I, da Lei nº 14.133/2021.

e) Do prazo de divulgação no PNCP. A cláusula 18.1 fixa em 20 (vinte) dias úteis o prazo de divulgação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas. O prazo aplicável, tratando-se de contratação direta, é de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021. Determina-se a correção, que é de rigor: a divulgação é condição de eficácia do contrato, e a estipulação de prazo superior ao legal poderia induzir a Administração a executar ajuste ainda ineficaz.

f) Da garantia de execução. A cláusula décima segunda faculta ao contratante exigir garantia de 5% na assinatura do contrato, sem que a minuta de edital contenha previsão correspondente. Como a exigência de garantia depende de expressa previsão no instrumento convocatório (art. 96 da Lei nº 14.133/2021), a cláusula, tal como redigida, é inoperante. Recomenda-se, ante o valor e a natureza do objeto, a sua supressão, ou, alternativamente, a inserção da previsão no edital.

g) Da designação do fiscal e do gestor. A minuta remete a fiscalização a designação futura por ato formal (cláusula 8.1), quando o DFD já indica o servidor Magno Leonardo Silva da Luz (Portaria nº 037/2025). Recomenda-se a nomeação no próprio instrumento e a juntada da portaria, bem como a designação de gestor do contrato, distinta da de fiscal, na forma do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

h) Do preenchimento e do vocabulário. A cláusula 1.2 contém tabela com três linhas de itens, quando o objeto é item único; as cláusulas 2.1, 2.2 e 4.1 permanecem em branco, embora a dotação já esteja indicada no Memorando nº 154/2026 — SC/SEFIN. Ademais, as cláusulas 5.2, 5.5, 5.6, 7.1-I e 9.1 empregam o vocabulário de "serviços prestados" para objeto que é compra. Determina-se o preenchimento dos campos e a uniformização terminológica.

i) Da cláusula de proteção de dados. A cláusula décima quinta, no tocante aos "dados adquiridos por captação de imagem, armazenamento e monitoramento", revela importação de modelo concebido para objeto diverso. A previsão de sigilo sobre dados sensíveis de pacientes da rede pública de saúde (cláusula 7.1-IX) é, contudo, pertinente e deve ser mantida, dado que o servidor licenciado hospeda tais informações. Recomenda-se a depuração do texto remanescente.

Sanados esses pontos, a minuta contratual reputa-se apta a produzir os efeitos a que se destina.

05. Conclusão

Ante o exposto, e retomando sinteticamente os fios argumentativos desenvolvidos ao longo desta manifestação, esta Procuradoria-Geral conclui nos seguintes termos.

A contratação pretendida é materialmente legítima: destina-se a preservar a operação dos sistemas de Regulação, TFD e e-SUS da rede municipal de saúde, cuja paralisação atingiria, em última análise, o próprio acesso do munícipe à assistência (tópico 03.2). Enquadra-se com folga na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, correspondendo a 8,33% do teto vigente (tópico 03.5). Encontra-se instruída com os documentos exigidos pelo art. 72 da mesma Lei, na medida do que é exigível nesta fase (tópico 03.7). E vem amparada em pesquisa de preços metodologicamente sólida, cuja depuração, longe de comprometê-la, confirma-lhe a vantajosidade (tópico 03.6). Opina-se, por isso, pela sua REGULARIDADE JURÍDICA, com as ressalvas e condicionantes adiante especificadas, autorizado o prosseguimento do feito após o respectivo saneamento.



I — Ressalvas de saneamento prévio, a serem atendidas antes da autorização de abertura do procedimento:

1. Juntada do ato formal de alteração do Plano de Contratações Anual de 2026, aprovado pela autoridade competente, na forma do art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024 (tópico 03.1).
2. Juntada das Portarias nº 032/2025 e nº 037/2025 e uniformização da espécie normativa referida no Documento de Formalização de Demanda (tópico 03.2).
3. Correção da transcrição do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 no ETP (tópico 7.3) e no Termo de Referência (tópico 8.2), com distinção entre o valor legal e o valor atualizado por decreto (tópico 03.3).
4. Complementação do ETP e do Termo de Referência com a invocação expressa do art. 41, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da indicação de marca (tópico 03.4).
5. Uniformização terminológica quanto à natureza do objeto — compra, e não serviço —, com a supressão da expressão "serviço executado de forma remota" (tópico 03.4).
6. Juntada de declaração do Setor de Contabilidade ou do Departamento de Compras comprovando a observância do somatório anual do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quanto à unidade gestora 1010 e a objetos de mesma natureza (tópico 03.5).
7. Depuração da pesquisa de preços, com o expurgo do parâmetro relativo à edição Datacenter e do parâmetro colhido fora do interregno de 1 (um) ano, e recomposição da estimativa (tópico 03.6).
8. Certificação, pelo Setor de Contabilidade, da aderência do elemento de despesa 3.3.90.40.00 à natureza da licença a ser adquirida (tópico 03.7).
9. Reformulação integral do item 4 da minuta de edital, para adequá-lo ao art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 15 do Decreto Municipal nº 0087/2025, com correção das remissões dos itens 4.4 e 1.2 e conversão do item 8.1 em faculdade de consulta (tópico 03.8).
10. Inserção, no edital e nos instrumentos de planejamento, das disposições que operacionalizem a exclusividade às microempresas e empresas de pequeno porte (tópico 03.9).
11. Certificação expressa da versão prevalente da minuta de edital, com desentranhamento ou cancelamento formal da anterior e retificação da data de fecho (tópico 03.10).
12. Explicitação, no edital, do prazo e da forma de entrega (art. 8º, III, do Decreto Municipal nº 0087/2025) e harmonização do regime sancionatório com a cláusula décima terceira do contrato (tópico 03.10).
13. Correção da data do Decreto Municipal nº 0087/2025 — de 14 de abril de 2025 — no edital e na minuta de contrato, e retificação do número do processo no despacho de remessa (tópico 03.10).
14. Ajuste da minuta de contrato quanto à vigência, ao reajuste, às remissões do art. 140, aos prazos de entrega e de pagamento, ao prazo de divulgação no PNCP (10 dias úteis), à garantia de execução, à designação de fiscal e gestor, ao preenchimento dos campos em branco e à depuração da cláusula de proteção de dados (tópico 04).

II — Condicionantes de fase externa, cuja observância se determina no curso do procedimento:

1. Emissão da declaração de adequação orçamentária e financeira pelo ordenador da despesa, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, previamente à autorização de abertura (tópico 03.7).
2. Divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, na forma do art. 3º do Decreto Municipal nº 0087/2025 (tópico 03.5).
3. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação, na forma do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, com verificação nos cadastros CEIS e CNEP (art. 7º do Decreto Municipal nº 0087/2025).
4. Formalização da razão da escolha do contratado e da justificativa de preço, na forma do art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.



5. Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII) e divulgação do ato autorizativo em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

6. Divulgação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis da assinatura, como condição de eficácia (art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021).

III — Recomendação institucional.

Registra-se que parcela expressiva das impropriedades ora apontadas — a data incorreta do Decreto Municipal nº 0087/2025, a coexistência de minutas com igual data de fecho, o excesso de exigências de habilitação, as remissões inadequadas do art. 140 e a exclusividade de ME/EPP proclamada sem implementação — reproduz, com fidelidade quase literal, os vícios já assinalados por esta Procuradoria nos Processos Administrativos nº 1.266/2026, nº 1.273/2026 e nº 1.823/2026. A reincidência revela que a origem não está na condução de cada processo, mas nos modelos-padrão municipais de edital e de contrato. Recomenda-se, por isso, à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, a revisão integral desses modelos, providência que preveniria, de uma só vez, a repetição das mesmas ressalvas em todos os expedientes futuros e liberaria a atividade de controle prévio para questões de maior densidade.

Cumprе acrescentar, como projeção final e em reforço a tudo quanto se sustentou, que o acolhimento das providências ora determinadas não retarda a contratação: antecipa-lhe a segurança. Uma dispensa saneada na fase interna percorre a fase externa sem impugnações e chega à execução imune à glosa do controle. A dispensa não saneada, ao contrário, expõe a Administração ao risco de anulação superveniente — e, com ela, à própria descontinuidade dos sistemas de saúde que a contratação se destinava a preservar. Decidir pelo saneamento é, portanto, decidir simultaneamente pela legalidade e pela eficiência.

Ressalva-se, por fim, que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo exclusiva do gestor público a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade, na linha do que assentou o Supremo Tribunal Federal ao distinguir os regimes de responsabilização do parecerista conforme a natureza facultativa, obrigatória ou vinculante da manifestação jurídica (MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 09/08/2007).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, para as providências de saneamento e ulterior prosseguimento.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31014048000182, ou=videoconferencia, cn=AGERICO
HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Viseu/PA, 28 de julho de 2026.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 16/2025